



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367642-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado JOSE CRISTIANO SOUSA DA PAIXÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.162--

Embargos de Declaração 2367642-43.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: José Cristiano Sousa da Paixão

Comarca: São Paulo- Foro Regional XV- Butantã- 1ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AGRAVO DE INSTRUMENTO- OMISSÃO- NÃO OCORRÊNCIA

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido a fls. 317/321, que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargado, a fim de lhe conceder os benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, o agravado embarga tempestivamente, sustentando a existência de omissão no julgado de interesse acerca dos pontos aventados na resposta ao recurso, quais sejam: “(i) a impugnação ao valor de causa exorbitante indicado pelo

Embargos de Declaração n. 2367642-43.2024.8.26.0000/50000– São Paulo– Voto n. 35.162

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargado, fundamentado em incontroversa litispendência, que influencia diretamente no valor de custas a serem pagas e, conseqüentemente, na capacidade do Embargante de arcar com elas; (ii) ausência de preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de hipossuficiência e elementos de prova de que o Embargado auferir valor maior do que o exposto quando da interposição do presente Agravo de Instrumento; (iii) falta de elementos essenciais na apresentação do pedido de justiça gratuita, como extratos de banco e demais documentos de sua companhia para análise da renda familiar” (fls. 2).

Assim, diante do vício apontado, suficiente a infirmar o resultado do julgamento, pugna sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para reforma do v. acórdão e prequestionamento da matéria, notadamente quanto aos artigos 98, § 1º e 489, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Acerca do preenchimento dos pressupostos legais, constou do julgado de interesse:

“Contudo, na hipótese vertente, restou demonstrada a alegação a respeito de sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, o autor comprovou ser servidor público estadual, com renda mensal líquida inferior a três salários-mínimos (fls. 277), pois comprometida a folha de pagamento com duas parcelas de empréstimo consignado, além de gastos com saúde.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Comprovou possuir três dependentes, sendo cônjuge, e duas filhas menores, arcando com os custos de educação superior da primeira, além de ser responsável financeiro pelas despesas ordinárias.

Contrariando o que afirmou o Juízo a quo, a documentação apresentada corrobora com a presunção de veracidade, prevista no artigo 99, § 3º, do atual Código de Processo Civil.

De somenos importância, a constituição de advogado particular, já que a observância à capacidade postulatória deriva da lei, sendo insuficiente, por si só, a exteriorizar sinais de riqueza, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova. É o que preleciona o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil: 'A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça'.

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil" (fls. 320/321).

Não há como admitir genérica fundamentação para reexame de matéria julgada. Constou expressamente do julgado de interesse as razões que permitem concluir pela hipossuficiência financeira do agravante, servidor público estadual, responsável financeiro por sua família, composta por cônjuge e filha menor.

Os recentes comprovantes de pagamento indicam recebimento mensal inferior a três salários-mínimos (fls. 276/277). O montante apontado pela embargante considera apenas o valor da remuneração bruta, olvidando-se dos descontos obrigatórios incidentes em folha de pagamento, gastos com saúde e empréstimos consignados, despesas que devem ser consideradas para verificação da real capacidade econômica pelo postulante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não há indicação à Receita Federal de ser titular de bens ou direitos, tampouco de as dependentes, uma de tenra idade, apresentarem renda própria.

De somenos importância, o valor atribuído à causa, por se tratar de matéria a ser impugnada em momento adequado, perante o juízo “a quo”, não sendo possível o exame de adequação no âmbito deste recurso, por se tratar de questão alheia a seu efeito devolutivo e capaz de importar supressão de instância.

Em suma, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015, sendo de rigor a rejeição. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se presta a via processual eleita.

Ressalte-se que o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido, como no caso. Há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Pquestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo
artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa -
Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de
dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -
Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de
prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo
535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa¹.

II. Diante de todo o exposto, por meu voto,
rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

¹ Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

Embargos de Declaração n. 2367642-43.2024.8.26.0000/50000— São Paulo— Voto n. 35.162